



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.755 - PE (2015/0027369-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA DO CAUSÍDICO. RECURSO INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *"Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão"* (**AgRg nos EREsp 613.386/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/06/2008).

2. Outros precedentes: **STJ - AgRg no AREsp 377.695/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 15/08/2014; **AgRg no Ag 1.395.500/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/08/2012; **AgRg no AREsp 194.071/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/10/2012; **STF - AI 573009 AgR-ED**, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, Acórdão Eletrônico DJe-197 Divulg 05-10-2012 Public 08-10-2012.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.755 - PE (2015/0027369-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 617/619, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre é apócrifo, circunstância que o torna inexistente na instância especial.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que tal situação não implica em inexistência do recurso, diante do princípio da instrumentalidade das formas, sendo tal posicionamento excesso de formalismo. Aduz, ainda, que a decisão agravada afronta os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, e pugna por seu direito de ser intimado para que tenha a oportunidade de sanar o vício debatido.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.755 - PE (2015/0027369-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 617/619):

Trata-se de agravo interposto por RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 502/503):

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO. AGTR IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela ora agra-vante, por considerar que a executada, ora agravante, já havia apresentado exceção de pré-executividade anteriormente, e o objeto da nova exceção não se refere a fato superveniente à primeira exceção oposta, de forma que ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa (fls. 35/36).

2. A exceção de pré-executividade pode ser oposta quando a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, isto é, quando houver questões de ordem pública ou que interessem à formação válida e regular da relação processual, sendo certo que tal incidente processual não pode demandar instrução probatória.

3. Apesar de se tratar de mero incidente processual, não é possível a oposição de sucessivas exceções de pré-executividade com alegações diversas, de modo que toda a matéria em favor do excipiente deve ser deduzida, de uma só vez, num mesmo incidente, sob pena de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, salvo quando da ocorrência de fato novo, posterior à oposição do primeiro incidente.

4. No caso em exame, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade em momento anterior, na qual alega não ter se defendido acerca de uma suposta terceira cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida, a qual já existia à época da oposição da primeira exceção de pré-executividade, de forma que há que se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, como bem considerou o douto Magistrado a quo.

5. Isso porque não é admissível que o executado interrompa o curso do feito executivo a todo tempo, atravessando exceções de pré-executividade diversas, trazendo à apreciação do Magistrado questões que já poderiam ter sido alegadas quando da oposição do primeiro incidente, pois toda a matéria de defesa cabível de ser apreciada pela via da exceção de pré-executividade deve ser alegada num único incidente, sob pena de preclusão.

6. AGTR improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 519/522).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 535, 128, 183, 459 e 473 do CPC e sustenta, em síntese: (I) omissão no julgado e (II) o cabimento da exceção de pré-executividade no caso dos autos.

Contrarrazões às fls. 551/555.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O recurso especial não logra êxito, tendo em vista que não se encontra devidamente assinado, conforme se verifica dos autos, o que o torna inexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO REGISTRANDO A AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUAL OU DIGITAL DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE.

I - O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.695/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/6/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 194.071/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012).

Ressalta-se, por oportuno, que "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo." (AgRg no AREsp 558.817/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, já se encontra pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que o recurso apócrifo é considerado inexistente na instância especial, equiparando-se ao recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

A propósito, destaca-se o seguinte julgado da Corte Especial deste STJ:

Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Petição sem assinatura. Recurso inexistente.

- Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido.

(AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 23/06/2008)

Na mesma linha de entendimento, o STF possui orientação "no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado" (AI 573009 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012).

Ressalto, também, que "Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, **não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.**" (AgRg no Ag 1395500/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/08/2012, grifo nosso).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em considerar inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 590.154/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão" (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/6/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.390/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0027369-3

AgRg no
AREsp 660.755 / PE

Números Origem: 00004013220144050000 00133849720114058300 133849720114058300 136707
4013220144050000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.